



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002777/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.997 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente MARTA HELENA FREZZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida não podendo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 190/204 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Em ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 118/120, acompanhado dos demonstrativos de fls. 116/117, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 106/108 e do Termo de Encerramento de fls. 121, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 591.303,31, sendo R\$ 249.621,46

referentes ao imposto, R\$ 280.824,14 à multa proporcional e R\$ 60.857,71 aos juros de mora (calculados até 30/06/2009).

2. Informa a fiscalização que, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, foi efetuado o presente Lançamento, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração: Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada. O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário encontra-se relatado no Termo de Verificação datado de 01/07/2009 (fls. 106/108), cujos trechos principais destaco a seguir:

2.1 Intimada em 13/10/08 (fls. 05/06), em 19/11/08 (fls. 12/13) e em 06/01/09 (fls. 14/15) a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes, a contribuinte optou pelo silêncio, mesmo sendo informada que o não atendimento no prazo marcado ensejaria o agravamento da multa em 50%, conforme incisos I e II do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

2.2 Em razão da ausência de resposta, foram solicitadas informações sobre a movimentação financeira endereçadas diretamente aos seguintes bancos: Banco do Brasil, Banco Fator, Westlb, BNY Mellon e HSBC. Os bancos atenderam ao solicitado, apresentando os extratos bancários do ano de 2006 da contribuinte (fls. 33/84).

2.3 Analisando os extratos apresentados pelos bancos, a fiscalização elaborou planilhas com os valores creditados nas contas correntes em nome da fiscalizada (fls. 86/92).

2.4 Intimada a esclarecer a origem dos depósitos em suas contas correntes, a contribuinte respondeu que os mesmos não eram possíveis de reconhecimento, pois não houve contabilidade específica e os documentos financeiros da época não foram encontrados e que eram provenientes dos recebimentos de créditos de João Florentino Bertolo e José Reinaldo Bertolo, decorrente de venda de quotas de capital de empresas em 01 de agosto de 2004, conforme Declaração de Ajuste.

2.5 Reintimada (fls. 96) a apresentar os documentos que comprovassem a origem dos valores creditados em suas contas correntes, não se manifestou, mesmo sendo alertada que a não comprovação ensejaria o lançamento de omissão de rendimentos com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

2.6 Dos extratos apresentados pelos bancos, a fiscalização elaborou os Anexos I (fls. 96/101), II (fls. 102) e III (fls. 103) onde constam os totais mensais dos depósitos nas contas correntes, os quais não foram justificados pela contribuinte.

2.7 Em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada – 2007 a contribuinte declarou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a importância de R\$ 15.764,28, que serão abatidos do montante do mês de janeiro de 2006 constante do demonstrativo (fls. 107), resultando em R\$ 134.493,87 (= R\$ 150.258,15 - R\$ 15.764,28).

2.8 Os valores depositados nas contas correntes da contribuinte e que estão pendentes de comprovação de origem são:

MÊS/2006	TOTAL DE DEPÓSITOS R\$
JANEIRO	134.493,87
FEVEREIRO	97.820,65
MARÇO	89.784,19
ABRIL	30.486,09

MAIO	91.450,84
JUNHO	225.716,72
JULHO	91.577,90
AGOSTO	20.370,95
SETEMBRO	15.063,69
OUTUBRO	14.380,35
NOVEMBRO	15.079,55
DEZEMBRO	90.673,50

2.9 O presente Auto de Infração foi lavrado com aplicação de multa agravada, conforme inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

3. A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 124/135) na qual alegou, em síntese, que:

4. Alega a fiscalização que a Contribuinte omitiu rendimentos com base em depósitos e investimentos bancários. Alega, ainda, conforme Termo de Verificação, que a contribuinte não respondeu as solicitações de informações sobre a movimentação financeira, mas que prestou informações e esclareceu sobre as origens dos depósitos, alegando que todos os valores movimentados financeiramente tiveram proveniência dos recebimentos de créditos de João Florentino Bertolo e José Reinaldo Bertolo, decorrente da venda de quotas de capital de uma Usina de Álcool, uma Agropastoril e uma Fabrica de Refrigerantes em 01/08/2004.

4.1 Portanto, se a Contribuinte prestou informações e esclareceu sobre a origem dos depósitos, é contraditório dizer que ela deixou de responder as solicitações. O que ocorreu em algumas vezes é que a Contribuinte estava viajando e não chegou a tempo, até porque os recebimentos das notificações sempre foram feitas pelos porteiros do prédio.

5. Na tentativa de caracterizar o enriquecimento sem causa do contribuinte por omissão de rendimentos, mesmo que não seja demonstrado um ato ilícito, tem sido muito comum para o Fisco quebrar o sigilo bancário e fiscal, sem autorização judicial, agindo ilegalmente e maculando a prova, por colidir com o art. 5º, LVI, da CF. A finalidade desse ilegal ato é caracterizar o depósito bancário como se fosse renda, mesmo que tal conclusão não possua suporte na legislação de regência.

5.1 O tributo em causa, como notoriamente sabido, possui como fato gerador, única e exclusivamente, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de renda ou proventos de qualquer natureza (Código Tributário Nacional, art. 43), ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: “Art. 43 (...) I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

5.2 Neste sentido é pacífica a jurisprudência, seja no âmbito administrativo, seja no judicial. Descabe, por conseguinte, cogitar-se da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária pertencente ao contribuinte. Os depósitos bancários, quando muito, podem, conforme já asseverado e demonstrado, em determinadas circunstâncias, configurar meros indícios da auferição de rendas ou de proventos de qualquer natureza.

Inconcebível, entretanto, que tais depósitos, à falta da necessária análise, da indispensável e convincente prova por parte do Fisco, sejam, por si sós, presumidos como renda ou proventos para efeito de exigência de Imposto de Renda.

5.3 A lei não ampara e jamais amparou a tributação pura e simples dos depósitos bancários, como quer fazer crer a Auditoria Fiscal. Ausentes de substrato legal, de há muito vêm sendo anulados pelo Poder Judiciário procedimentos que se baseiam única e exclusivamente em extratos bancários, originando a Súmula 182 do extinto TRF:

“É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”.

O próprio Poder Executivo promulgou o Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, que em seu art. 90 prevê o cancelamento e arquivamento de procedimentos administrativos que tomaram como base valores constantes de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

“Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança: (...) VII do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extrato ou de comprovante de depósitos bancários.”

5.4 A jurisprudência é pacífica no sentido de se anular lançamentos arbitrados em extratos de contas bancárias, como se verifica no Acórdão nº 89.01.209861 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“Decreto-lei 2.471, VII, do art. 9º, Súmula 182 do TRF.

1 O imposto de renda arbitrado, exclusivamente, com suporte em extratos de contas bancárias, já não encontra qualquer suporte legal após a edição do Decreto-lei no 2.471, de 01.09.88, que com seu artigo 90 do inciso VII, proibiu o lançamento do IR com base exclusiva nos extratos bancários.

2 Anteriormente o TRF, na súmula no 183, decidira: É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

3 Remessa prejudicada por perda o objeto.”

5.5 Ives Gandra da Silva Martins, com precisão, não deixou margem para qualquer dúvida sobre a matéria, acrescentando, in verbis:

“[...] ainda hoje a Receita Federal autua pessoas com base nas contas bancárias, apesar da clareza da Súmula 182 do TRF que declara: É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.” “Ref.: Lei 4.729, de 14.7.65, art. 90, Decreto 58.400, de 10.5.66, art. 55, e 58 e 106, EAC 72.975R3 (2a S 14.9.82 — DJ 4.11.82), EAC 80.623 — pr (2a s 4.9.84), AC 41.984—R3 (4a T 14.10.81 — DJ 5.11.81), REO 49.124MG (5a T 16.8.82 — DJ 7.10.82), AC 51.591SP (4a T 24.11.82 — DJ 4.4.83), REO 78.948SP (4a T 30.11.83). Segunda Seção 1.10.85”

5.6 A chamada omissão de receita decorrente de movimentação bancária sempre foi examinada com bastante cautela: porque deduzir de meros depósitos bancários cujas origens podem ser mais variadas — não significa dizer que houve aumento de renda, ganho real de capital, ou seja, que um contribuinte teve rendimentos, cuja existência omitiu, sendo a toda evidência, mera presunção. É evidente que o fato de ter o contribuinte depósitos em sua conta corrente bancária poderia, ad argumentandum, dar ensejo à apuração pelo fisco, mas o que não se pode admitir é que tal fato, por si só, seja bastante para constituir o crédito tributário, por se presumir tratar-se de rendimentos sem a efetiva comprovação.

5.7 Sucede que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, o que por si só gera um complicador para o contribuinte, que geralmente faz a sua declaração levando em consideração as correspondentes informações anuais de renda fornecidas pelas instituições bancárias. O destaque de um ou de mais valores depositados em determinados períodos na conta do contribuinte acarreta na necessidade do depositante encontrar a boa vontade e presteza do banco depositário, visto que o mesmo (contribuinte) não é obrigado a guardar estes dados em seu poder, por já ter apresentado, em seu ajuste na declaração anual de imposto sobre renda os valores relativos aos respectivos saldos globalmente.

5.8 Portanto, para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex: aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte). Terá que ficar comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

5.9 Para haver a autuação com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42, da Lei no 9.430/96, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

5.10 O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. Assim, o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei no 9.430/96, não constitui-se, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida.

5.11 Para colocar uma pá de cal nesta dúvida, sobre a disponibilidade econômica da contribuinte, é só verificar que em seu Demonstrativo de Apuração a Auditora Fiscal apurou um total de R\$ 916.898,30 em depósitos. Em contrapartida, os bens e direitos em moeda declarados na DIRPF 2007 somam R\$ 1.453.671,82; de recebimento de créditos somou R\$ 285.867,94, de venda de veículos, R\$165.000,00 e em moeda corrente, R\$485.000,00. Portanto, totalmente compatível com a sua movimentação bancária e nada tem a ver com renda tributável.

5.12 Também pela dicção do art. 110, do CTN, a presunção contida no art. 42, da Lei no 9.430/96 não pode alterar o conceito de renda ou de provento para neles incluir depósitos bancários. Pode, quando muito, autorizar a tributação de tais depósitos por presunção, desde que verificado caso a caso, bem como se ocorreu a renda consumida. O disposto no artigo 110 do CTN explicita que o legislador não pode expandir o campo de competência tributária que lhe foi atribuído, mediante o artifício de ampliar a definição, o conteúdo ou alcance de institutos de direito privado utilizados para definir aquele campo.

6. Com muita frequência, a Administração Tributária, detentora da guarda dos sigilos bancários (declaração de renda e controle pelo CPMF), tem requerido dados, mesmo que sem autorização judicial, dos contribuintes junto às instituições financeiras, para que inicie procedimento fiscal. Este ato é ilegal e fere Direito fundamental da proteção de sigilos de dados (art. 5º, X e XII, da CF) do contribuinte. Os Direitos fundamentais são "valores supremos" que possibilitam a garantia do status libertatis de toda sociedade, possuindo função social.

6.1 A Constituição Federal estabelece princípios objetivos elencados no art. 37, que devem ser observados e cumpridos pelo Poder Público, sendo que um deles é o da impessoalidade, a exigir que não haja perseguições ou privilégios desarrazoados.

Pela imparcialidade é defeso ao Estado eleger seus agentes públicos para este ou aquele fim, visto que somente por um justo motivo é que poderá haver a devida investigação tributária. A aplicação dos princípios e normas constitucionais deve objetivar alcançar o equilíbrio entre a força do Estado colocada para bem servir ao indivíduo e a manutenção dos direitos e das garantias fundamentais de uma sociedade livre, justa e solidária. Tem-se, assim, que o contribuinte, para ser alçado à condição de investigado, não poderá ser eleito por vontade pessoal de sua chefia ou política do órgão público (...por amostragem), visto que pelo princípio da impessoalidade e outros, sua conduta deverá subsumir-se a um tipo legal, sob pena de configurar um abuso de poder investigatório da autoridade processante.

6.2 O resguardo de informações bancárias era regido pela Lei n.º 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionado pelo art. 192, da Constituição Federal, com força de Lei Complementar, que possibilitava a quebra de sigilo bancário apenas por decisão judicial, até o advento da vigente Lei Complementar n.º 105/2001. Por outro lado, após a edição da Lei no 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar informações à Secretaria da Receita Federal fornecendo dados a respeito de identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias.

6.3 A possibilidade de quebra do sigilo bancário foi levada a efeito pelo art. 6.º, da Lei Complementar n.º 105/2001:

“Art. 60. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

Como visto, para haver a quebra de sigilo bancário/fiscal na atualidade, deverá haver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, sendo certo que tais exames sejam considerados imperiosos e fundamentais pela autoridade administrativa competente. Esta autorização legal não serve como um poder para a Administração Pública, visto ser necessária a justa causa e a devida razoabilidade da medida. O que temos presenciado é justamente o contrário, onde o Poder Público primeiro acusa, depois tenta reunir provas, para após formalizar o procedimento administrativo solicitando autorização judicial para respaldar a já efetuada quebra de sigilos.

6.4 A pretexto de possibilitar uma pseudo investigação do contribuinte, o Poder Público tem vilipendiado os respectivos direitos de sigilo de dados, da intimidade, da privacidade, através da quebra do sigilo bancário/fiscal, sob o fundamento que está verificando se houve a prática de enriquecimento ilícito presumido, sem contudo, demonstrar um nexo de causalidade com a função pública. Ou seja, é invertida a presunção de inocência do contribuinte, com a quebra de seus sigilos de dados, sem ao menos ser demonstrada uma violação a preceito administrativo, ou a prática de um ilícito por parte do mesmo. Deveria ser demonstrado, em primeiro lugar, a prática de um ilícito, vinculada a função pública exercida pelo contribuinte, para após ser apurado se houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A inversão destes papéis é extremamente danosa, pois a Administração Pública parte do princípio de que se houver uma movimentação bancária incompatível com os vencimentos do contribuinte resta caracterizado a omissão de rendimentos.

6.5 Presumir a ilicitude ou a desproporcionalidade da movimentação financeira, sem um nexo de causalidade com as condições do contribuinte, configura uma indevida e injustificada quebra de sigilo de dados, visto que para ela ser considerada justificável deverá vir precedido de um motivo justificado e fundamentado.

6.6 É nula de pleno direito a quebra do sigilo bancário, quando ausente a indispensável fundamentação, estabelecida a partir de fatos tidos, em tese, como ilícitos ou ilegais. Como muito bem dito por Anna Maria Goffi Flaquer Scartezzini, os poderes previstos no texto da Lei Complementar no 105/01 “devem ser cautelosamente utilizados pela Administração, sob pena de ofensa injustificada ao contribuinte, a pretexto de instrução de processo administrativo. Como se trata de atividade sujeita ao exame da conveniência do exame e da oportunidade desse procedimento junto a instituições financeiras, a atividade do Poder Judiciário se revela preponderante na fixação de limites para que se evite o abuso de direito ou de poder.”

7. O Auto de Infração peca pelo excesso punitivo e pelo princípio da vedação do confisco que tem como escopo preservar a propriedade dos contribuintes ante a voracidade do Estado. Se a instituição do tributo pode vir a ser considerada confiscatória, por não respeitar o mínimo para existência digna e produtiva do particular, é evidente que a cobrança de multa em valores desarrazoados também se subsume mesma teleologia prevista no princípio cuja positividade referiu-se apenas aos tributos.

8. Esta 9ª Turma de Julgamento, através do Acórdão n.º 1755.455, de 22/11/2011 (fls. 159/173), julgou procedente em parte a impugnação e determinou que o crédito tributário lançado fosse mantido em parte.

9. A “Equipe de Controle e Cobrança de Créditos Tributários – EQCOB” da “Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT”, através do despacho de fls. 174, alertou para o fato de que a tabela constante do item 14 do referido Acórdão, que deveria demonstrar as alterações procedidas no julgamento, continha erro. Os autos foram encaminhados de volta a esta DRJ a fim de que se procedesse à retificação do Acórdão.

02- A impugnação do contribuinte foi julgado procedente em parte pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO FISCAL.

Nos termos do artigo 197, inciso II, do CTN e Lei Complementar n.º 105/2001, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil é legítima, não constituindo tal fato quebra de sigilo fiscal do sujeito passivo.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição.

MULTA AGRAVADA NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício só é cabível nas hipóteses explícitas do dispositivo legal, não sendo aplicável quando a norma tributária, ao estabelecer a presunção legal, inverte o ônus da prova para o sujeito passivo, que ao não prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade lançadora enseja o lançamento tributário contra si. A recusa no atendimento deve causar dano ao procedimento fiscal, para a imposição da multa agravada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 209/223.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

4 – Antes de analisar o mérito do recurso necessário verificar a sua tempestividade.

5 – O AR (Aviso de Recebimento) da decisão do Acórdão da DRJ foi recebido pela contribuinte às fls. 208 no dia 12/03/2012 (uma segunda-feira):

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS	
<small>ETIQUETA OU INDICAÇÃO DE MÃO PRÓPRIA</small> <small>DATA DA POSTAGEM</small> <small>UNIDADE DE POSTAGEM</small>			rq 10.746.976-8 BR	
<small>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR</small> MF/ SRF/ DERAT/ SPO/ DICAT/ EQCOB Rua: Luis Coelho 197 4º andar – Consolação Cep: 01309-001			<small>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</small> <small>TENTATIVAS DE ENTREGA</small> _/ _/ _/ : _ h _/ _/ _/ : _ h _/ _/ _/ : _ h	
<small>DESTINATÁRIO</small> Processo 19515-002.777/09-83 sayuri MARTA HELENA FREZZA RUA GABRIEL DOS SANTOS - Nº 794- APTO 161 SANTA CECÍLIA - SÃO PAULO Cep 01231-010 <small>digitador: clausa</small>			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> Nº INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> INF. DO PORTEIRO <input type="checkbox"/> OUTROS:	
<small>CAHIMBO DA UNIDADE DE DESTINO</small> 			<small>DATA RECEBIMENTO</small> 12/03/12	
<small>NOME E ASS. RECEBEDOR</small> <i>Antonio A D</i>		<small>RG RECEBEDOR</small> 1176120819	<small>RUBRICA E MATRICULA</small> <i>José Antonio do Silva</i>	

06 - Com efeito o prazo para interposição de Recurso Voluntário, de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), esgotou-se em 11/04/2008, uma quarta-feira (art. 5º do Decreto 70.235/72). Contudo o Recurso Voluntário somente foi postado via correio pela contribuinte apenas em 17/04/2008 (fls. 209), na quinta-feira, de acordo com carimbo da Agência dos Correios, muito além do trintídio legal.

07 – Veja que a própria unidade preparadora efetuou a pesquisa às fls. 224 na época, do histórico do objeto sob o nº RQ373342707BR (sendo o mesmo de fls. 209) e verifica-se de fato o que ocorreu no presente caso:



 **RQ373342707BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
18/04/2012 15:37	CDD PAULISTA - SAO PAULO/SP	Entrega Efetuada
18/04/2012 12:59	CDD PAULISTA - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
17/04/2012 14:11	AC AUGUSTA - SAO PAULO/SP	Postado

08 - Não houve questionamento de tempestividade, e não consta a existência de feriado nacional, estadual ou municipal, ou ausência de funcionamento normal das repartições da Receita Federal, para as datas acima referidas, valendo mencionar que a autoridade preparadora constatou também a intempestividade de acordo com despacho de fls. 226:

“Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário, proponho o encaminhamento dos autos à Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ressalta-se que o Recurso Voluntário foi interposto INTEMPESTIVAMENTE. Para tanto, cumpre o disposto que, para julgamento de admissibilidade, foi observado o decreto nº 70.235/72, art. 35, *verbis*:

“Art.35: O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção”.

09 - Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido (art. 42, I do Decreto 70.235/72), nos termos rígidos das regras processuais de preclusão temporal a que este órgão administrativo não pode se furtar, sendo que desse modo, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em vista de sua intempestividade.

Conclusão

10 - Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** ante a sua intempestividade na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-007.997 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002777/2009-83